PARECER PRÉVIO Nº 34/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10034/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Manicoré.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI/CI Informação nº 24/2014 (fls. 3242/3248).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1156/2014-MP-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 3249/3250).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manicoré. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, ordenador de despesas, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2423/96;

- 10- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 09 de julho de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari



PARECER PRÉVIO № 34/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Relator

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro

YAR A AM AZÔNI A LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MOARES COSTA FILHO Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral

ACÓRDÃO № 34/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 34/2014)

- 1- Processo TCE nº 10034/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Manicoré.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI/CI Informação nº 24/2014 (fls. 3242/3248).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1156/2014-MP-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 3249/3250).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manicoré. Exercício de 2011.

Contas regulares com ressalvas. Recomendações à origem. Multas ao responsável. Prazo para recolhimento. Autorizada inscrição na divida ativa e cobrança executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- **9.1.1** Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, ordenador de despesas, nos termos do art. 22, inciso II c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2423/96.
- **9.1.2 -** Multar o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, pelo subitem 7.1 da presente Retificação do Relatório/Voto, no valor de R\$4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), pela não execução de alguns processos licitatórios, inexigibilidade, contratação direta e ausência da lavra de alguns contratos administrativos, conforme disposto no art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica nº 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013;
- 9.1.3 Recomendar à Prefeitura de Manicoré que se atenha com maior rigor:
- **a)** A correta alimentação do Sistema ACP, nos termos da Resolução nº 07/2002;
 - **b)** Lei Complementar nº 06/91;
 - **c)** Arts. 31 e 74 da CF/88;
 - d) Lei nº 11.738/08;
 - e) Lei nº 10.172/2001 e art. 40 da Lei nº 11.494/2007;
 - f) Lei nº 10.520/2002;



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 34/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 34/2014)

- **g)** Lei nº 8.666/93;
- **h)** Além das recomendações contidas nos itens 6.4, 6.6, 6.9, 6.11, 6.15 e 6.16 do Relatório e Voto nº 907/2013/GCJC (fls. 3.103/3.122).
- **9.1.4** Determinar prazo de 30 dias para recolher a multa aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **9.1.5** Autorizar, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei nº 2423/96 e arts.169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

9.2 - POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator:

- **9.2.1 -** Multar o Sr. Lúcio Flávio do Rosário pelos subitens 6.5 e 6.10 do Relatório e Voto nº 907/2013/GCJC (fls. 3.103/3.122), no valor de R\$1.096,03 (Hum mil, noventa e seis reais e três centavos), pela omissão de registros no Sistema ACP (Auditor de Contas Públicas), na forma do art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012.
- **9.2.2 -** Determinar o prazo de 30 dias para recolher a multa aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **9.2.3** Autorizar, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei nº 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa ao responsável, pelo atraso no ACP, no valor calculado à época dos fatos.

- 10- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 09 de julho de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral